Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 311/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6062/2015
PROTOCOLO	**:** 1587546
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	**:** DAVID MOURA DE OLINDO
INTERESSADO	**:** SOCIEDADE DE RÁDIO PINDORAMA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 158.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada.

É irregular a formalização do contrato administrativo quando não comprovada a publicação do extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e a irregularidade do Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre Câmara Municipal de Sidrolândia e Sociedade de Rádio Pindorama Ltda. – ME, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. David Moura de Olindo, em razão de não ter comprovado a publicação em imprensa oficial do extrato do contrato administrativo dentro do prazo legal.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Sociedade de Rádio Pindorama Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de radiodifusão em ondas médias. Neste momento, examina-se a regularidade da inexigibilidade de licitação (primeira fase) para a contratação da empresa e a regularidade do Contrato (segunda fase).

Durante a análise técnica realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que faltavam nos autos os seguintes documentos de remessa obrigatória (conforme estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011):

1. justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
2. razões da escolha do fornecedor/executante;
3. justificativa do preço;
4. comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;
5. atestado de exclusividade;
6. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS;
7. comprovante de publicação do extrato do Contrato.

Diante disso, a 1ª ICE intimou o jurisdicionado a apresentar os documentos acima elencados (peça n. 14, fls. 79-80). Após o comparecimento do jurisdicionado aos autos, verificou-se que persistiu a ausência do comprovante de publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial. O corpo técnico deste Tribunal emitiu então a Análise 4862/2016 (peça n. 19, fls. 98-101), na qual considerou a inexigibilidade de licitação e o Contrato regulares, ressalvando a ausência do comprovante da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 19347/2016 (peça n. 20, fl. 102), opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação em apreço e pela regularidade do Contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo ainda que, embora intimado (peça n. 14, fls. 79-80), o jurisdicionado não apresentou o comprovante de publicação do extrato do Contrato na imprensa

oficial. Trata-se de um documento de remessa obrigatória[1], por meio do qual verifica-se o cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual transcrevo abaixo:

> A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC, uma vez que o jurisdicionado não comprovou a este Tribunal se o extrato do Contrato Administrativo n. 4/2015 foi publicado, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, falha que implica a irregularidade do Contrato.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a regularidade da inexigibilidade de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Sociedade de Rádio Pindorama Ltda. – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a irregularidade do Contrato Administrativo n. 4/2015, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do Contrato Administrativo n. 4/2015 foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor David Moura de Olindo, CPF 178.702.161-00, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Com-

[1] Conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “B”, 2).

plementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e a irregularidade do Contrato Administrativo n. 4/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM